MOINHOS DE TRIGO — CAPACIDADE MOAGEIRA — INSPEÇÃO

— A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que, em face do art. 15, § 1º do Decreto-lei nº 210/67, deveriam estar os moinhos em condições de se submeterem à prova física para aferição da capacidade real de moagem.

— Nega vigência ao preceito a decisão que determina outra prova física de verificação.

— A realização de novas inspeções a outros moinhos não assegura igual concessão ao impetrante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sunab *versus* Cooperativa Agrícola Santa Tereza Ltda. e outros
Recurso Extraordinário nº 95.113 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 6 de agosto de 1982. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 591-603):

"VOTO (PRELIMINAR)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Como noticia a contestação (fls. 80-94), a questão *sub-examen* já foi objeto de sentença em mandado de segurança proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara do então estado da Guanabara, em 14 de abril de 1969.

Nessa sentença, o Juiz Jorge Lafayette Guimarães, depois ilustre Ministro desta Corte, apreciou o mérito da questão, qual seja, a legalidade do ato de cancelamento do registro dos moinhos das autoras. Do relatório da sentença, cuja cópia foi juntada pela ré às fls. 103-112, dessume-se que os fundamentos do pedido foram os mesmos aduzidos na inicial da presente ação, sendo também idêntica às da contestação as razões contidas nas informações então prestadas.

Lê-se na sentença:

'IV — Sustentam as impetrantes que o art. 2º, VII, *b*, do Decreto nº 56.452, de 1965, mencionado expressamente nos ofícios de fls. 16 e 17, confere, apenas, competência ao Departamento de Trigo, para sugerir ao Superintendente da Sunab o cancelamento de autorizações para funcionamento de moinhos, o que não dispensa a autoridade de indicar qual o dispositivo legal em que encontra fundamento a penalidade imposta, e que, estando a legislação anterior revogada pelo Decreto-lei nº 210, de 1967, neste diploma somente se prevê o cancelamento dos registros (art. 23),

'aos moinhos que se apropriaram indebitamente do trigo pertencente ao Governo Federal ou que permaneceram inativos, comprovadamente, por mais de doze (12) meses.'

As teses defendidas pelas impetrantes são verdadeiras, mas inaplicáveis à espécie.

V — Realmente, os cancelamentos efetuados, como resulta das informações da autoridade coatora, sobretudo do trecho já acima transcrito, não têm caráter de penalidade, mas decorreram de perda de requisito.

Apurado pelas Comissões de Revisão que 'a situação totalmente irregular de suas instalações, carentes do mínimo exigível de condições técnicas para a realização de prova física de moagem' (fls. 25).

Foram cancelados os registros das impetrantes porque

'não tendo sido realizada a prova física de moagem preconizada no art. 15 do Decreto-lei nº 210/67, perderam elas, automaticamente, sua conceituação de unidade moageira, definidas no art. 12 do retromencionado diploma legal, combinado com o art. 7º, da Portaria Super nº 137/67' (fls. 25).

Este o fundamento do ato impugnado através do *writ* impetrado, e na realidade, não tendo sido possível a realização da prova física de moagem, pela falta do mínimo exigível quanto às condições técnicas para esta prova — e assim não comprovada dita capacidade — não poderia subsistir o registro das impetrantes, sendo inadmissível a existência de moinho sem uma capacidade de moagem reconhecida.

É o que resulta, inclusive, dos termos do Decreto-lei nº 210, de 1967, notadamente dos seus arts. 9º, 10, 12 a 16 e 19, entre os quais é de destacar o art. 12, onde se declara:

'Entende-se por moinho para os efeitos deste decreto-lei, a unidade moageira detentora de registro da Sunab, com capacidade de moagem reconhecida e homologada por aquele órgão e que possui atividade técnico-industrial autônoma aplicada na industrialização de trigo em grão.'

Não tendo as impetrantes capacidade de moagem reconhecida, já que não foi possível, por falta do mínimo das condições técnicas necessárias, a realização da prova física de moagem, desapareceu um dos requisitos essenciais, não mais podendo subsistir o registro das mesmas, como moinhos, conforme decorre do art. 12, supratranscrito, não sendo admissível moinho sem uma capacidade de moagem.

VI — A circunstância a que se apegam as impetrantes, de não haver a Sunab inicia-

do a revisão, determinada pelo Decreto-lei nº 210, de 1967, não lhes aproveita.

Dito prazo envolvia, sem dúvida, uma obrigação para as autoridades, mas a sua inobservância não afasta a possibilidade de serem promovidas ou iniciadas as revisões posteriormente, principalmente diante do art. 19 do aludido Decreto-lei, onde se preceitua:

'Sempre que julgar oportuno e conveniente a Sunab vistoriará qualquer moinho que participe de distribuição do trigo destinado ao abastecimento do País, utilizando a prova física de moagem e com a aplicação dos critérios descritos nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 15 deste Decreto-lei.'

Do mesmo modo, não beneficia às impetrantes a circunstância de haverem requerido, quando as Comissões de Revisão chegaram às suas instalações (fls. 4), prorrogação de prazo, por estarem as suas máquinas desmontadas, em decorrência de reformas em realização.

Houve, inegavelmente, falta de cautela da parte das impetrantes, que sobretudo antes de findo o prazo fixado para as revisões, pelo Decreto-lei nº 210, de 1967, não deveriam desmontar suas máquinas nem iniciar reforma de suas instalações, sem autorização da Sunab.

O requerimento feito deveria anteceder a tais fatos" (fls. 108-112).

O douto juiz denegou a segurança.

Neste processo, entretanto, além dos fundamentos já deduzidos na ação mandamental, trazem as autoras matérias ali não decidida, qual seja a relativa à conduta da ré, em relação a outros moinhos, admitindo nova visita da Comissão Revisora.

Tem a jurisprudência entendido que, se a sentença denegatória do mandado de segurança aprecia o mérito do pedido, faz coisa julgada material, não podendo a controvérsia ser reaberta na via ordinária (REs n.os 69.912, *RTJ*, 58/735, 71.789, *RTJ*, 60/516, 75.520, *RTJ*, 67/573).

No caso presente, porém, cabe a apreciação do tratamento administrativo dispensado às autoras, em desarmonia com o que foi dispensado a outros moinhos do mesmo estado.

Por esse motivo, deixo de conhecer de ofício da coisa julgada, nos termos do parágrafo 3º do art. 267 do CPC.

Conheço dos recursos.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Revisor): Sr. Presidente, voto acompanhando o eminente Ministro Relator, no tocante ao não acolhimento por apreciação *ex-officio* da prejudicial da coisa julgada, tanto mais que, pelo que examinei dos autos, a matéria da ação se desdobrou em provas periciais cuidadosas, acerca da situação dos moinhos dos interessados nestes autos. Por certo, assim, além do que decidiu o eminente Ministro e antigo Juiz Dr. Jorge Lafayette, há resíduos a se apreciar nesta, resíduos estes que foram, na verdade, bem apreciados pelo Dr. Juiz, quando da sua sentença de mérito.

VOTO (MÉRITO)

EMENTA

Sunab — Moinhos de Trigo — Revisão da capacidade moageira.

O fato de se encontrar o equipamento do moinho momentaneamente desmontado não o reduz a um amontoado de máquinas sem destinação técnico-industrial. Também não importa em cessação de atividade a breve interrupção da atividade moageira.

Estando o moinho em reparos, cabia a designação de nova vistoria, em igualdade de condições com outros moinhos, também paralisados na ocasião da vistoria e revisitados um ano depois.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A preliminar de nulidade do processo, em virtude de irregularidades havidas na perícia, não tem cabimento. Foi ela realizada entre janeiro e agosto de 1971, manifestando-se a ré a propósito às fls. 333-343, sem argüir nulidades. A matéria ficou, desse modo, preclusa, não podendo ser suscitada em sede recursal.

O que se há de examinar é se o procedimento da Sunab, ao cancelar o registro dos

moinhos das autoras, ainda no curso de 1967, inadmitindo a nova vistoria requerida, é ou não contrária a direito.

A própria ré afirma enfaticamente que a vistoria tinha prazo por todo o ano de 1967.

Ao chegar aos moinhos das autoras, a Comissão Revisora diz ter encontrado um amontoado de máquinas sem a destinação técnica de moagem de trigo, e a inexistência de qualquer unidade moageira, de direito. Tal assertiva, porém, ao que se extrai da prova pericial e dos demais elementos dos autos, não condiz com os fatos.

Realmente, confessam as autoras que as suas máquinas estavam desmontadas para reparo. Não se tratava de substituição de máquinas, mas de serviço normal de manutenção delas, que não era vedado pelo Decreto-lei nº 210/67.

Ora, máquinas desmontadas não perdem sua destinação técnica. Basta um breve exame de pessoa habilitada para identificar 'num amontoado de máquinas', qual a sua destinação, qual a sua aplicação. E mais: poderia a perícia identificar se se tratava então de equipamento já usado ou novo, de modo a constatar se estava ou não sendo infringido o disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 210/67.

Não há, portanto, como negar a existência técnica do moinho apenas porque não estava totalmente montado e funcionando, no momento da vistoria. Não é apenas pelo funcionamento que se pode identificar um conjunto técnico-industrial, mas também pelo tipo de suas máquinas, pela estrutura, por todo um conjunto de bens que serve à finalidade industrial. E o perito da ré constatou que esse conjunto existia, tanto que relacionado no laudo de 28.12.60, emitido pelo antigo Serviço de Expansão do Trigo.

Quanto à existência jurídica dos moinhos, lê-se no art. 12 do Decreto-lei nº 210/67:

'Entende-se por moinho, para os efeitos deste Decreto-lei, a unidade moageira detentora de registro da Sunab, com capacidade de moagem reconhecida e homologada por aquele órgão e que possua atividade técnico-industrial autônoma aplicada na industrialização de trigo em grão.'

Entende a apelante que, em se tratando de 'conjunto de instalações para a moagem, sem aplicação ou sem atividade aplicada na industrialização do trigo em grão, não é moinho, na acepção legal'. Ainda uma vez, ocorre confusão entre existência e funcionamento, entre o ser e o fazer.

Não há negar que os moinhos das autoras tinham registro na Sunab, tanto que foram visitados para a revisão. Tinham também capacidade moageira reconhecida e homologada por aquele órgão. A propósito, o perito da ré esclarece em seu lado, às fls. 292, que a revisão de 1967 não foi determinada pelo Departamento de Trigo da Sunab, mas pelo Decreto-lei nº 210/67, o que significa que a revisão não se destinou a homologar capacidades de moagem, mas a certificar a exatidão delas.

Esses requisitos se completam com a atividade do conjunto técnico-industrial. E é óbvio que a interrupção dessa atividade, por motivo de reparos das máquinas ou das instalações elétricas, não importa em paralisação definitiva em cessação do funcionamento da unidade moageira. As autoras apresentaram razões técnicas plenamente plausíveis para a paralisação dos moinhos na oportunidade da vistoria.

A ré, porém, não as aceitou porque, diante das máquinas desmontadas, suspeitou da existência dos moinhos.

No entanto, a Comissão Revisora deixou de vistoriar quatro moinhos, por falta de estoque de trigo em grão, voltando a vistoriá-los em dezembro de 1967. Foram eles: Anselmo Trevisão & Filhos, Comércio e Indústria Brochman S. A., Cooperativa Mista Flor da Serra Ltda. e Moinho União Ltda.; outro moinho da Comércio e Indústria Brochman S. A. também só foi vistoriado em dezembro de 1967, por estar sendo regularizada a sua aquisição.

O moinho da Tecnosul S. A. — Indústria e Comércio, removido de Ijuí para Porto Alegre, não foi vistoriado em agosto de 1967, por não estarem terminadas suas instalações.

A nova vistoria realizou-se em 21 de agosto de 1968.

Dois outros moinhos tiveram suas vistorias adiadas de agosto de 1967 para agosto de 1968, por se encontrarem paralisados na época da visita da Comissão Revisora, em virtude de inventário de bens, à causa da morte de seus proprietários. São eles Irmãos Franciosi & Cia. e Vva. Carmelina Alberton e Filhos Ltda.

Por fim, o Moinho Matense S. A., visitado pela Comissão Revisora em 13.9.67, estava fechado e parado, em virtude de litígio judicial entre seus acionistas. Foi revisitado e vistoriado em 23.8.68.

É de salientar-se que a Comissão Revisora só visitou os moinhos das autoras uma única vez, 'tendo em vista a não existência de motivos que determinassem a sua volta' segundo esclarece o perito da ré.

Ora, se a paralisação dos moinhos em virtude de inventário de bens com que morreram seus sócios, ou em virtude de litígio judicial entre acionistas, foi relevada, porque não o foi a dos moinhos das autoras, que tinham registro e capacidade homologada, e apresentaram um motivo mais técnico, para não se submeterem à vistoria? Também em inatividade estava o moinho cujos sócios litigavam na Justiça, o que foi relevado pela ré. Igualmente desmontado estava o moinho da Tecnosul e nele não viu a Comissão um simples amontoado de máquinas.

É evidente que o critério adotado pela ré, em relação às autoras, foi discriminatório. Reconheceu ela, em outros moinhos parados, por razões que em nada deveriam interferir na sua atividade industrial, que havia moinho na acepção legal. Reconheceu também no moinho ainda em fase de montagem, um conjunto técnico-industrial perfeitamente enquadrável na lei. Mas não viu nos moinhos em reparo das autoras tal conjunto. Tal procedimento é contrário a direito.

Os fatos retiram, aos argumentos com que foi negada a segunda vistoria dos moinhos, qualquer validade. Basta um breve exame dos motivos justificadores dessa negativa e os do provimento dos recursos dos demais moinhos no Rio Grande do Sul, para tornar-se claro o extremo rigor com que se aplicou a lei às autoras, tornando inúteis os seus conjuntos técnico-industriais, não sem prejuízo para interesses da indústria nacional do trigo.

A via ordinária, que ensejou o exame dos fatos, foi, assim, além da simples razão de direito apreciada em mandado de segurança, colocando em realce o prejuízo causado às autoras.

Confirmo a sentença de primeiro grau, quanto ao mérito.

Reformo-a, porém, no tocante à verba honorária, para fixá-la em 10%.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Revisor): Confiro a prova dos autos e verifico que os autores têm direito ao que pedem, levando-se em conta as conclusões do laudo do próprio perito da Sunab e que o dr. Juiz *a quo* houve por bem acolher na sua respeitável sentença.

Estou convencido de que não poderiam servir de fundamento aos atos impugnados as simples suspeitas do órgão fiscalizador, partindo do argumento de que a revisão dos moinhos das autoras teria ultrapassado os prazos normais, com a finalidade de acobertar intuitos inconfessáveis.

Vale salientar que, em prol do comportamento das autoras, depõem as comunicações feitas pelas mesmas ao Departamento de Trigo da Sunab, com dilatação de prazo para complemento dos trabalhos.

Destaco na sentença o trecho em que o ilustre juiz sentenciante, após apreciar as questões de fato, examina a exorbitância das sanções aplicadas às autoras.

É ler-se:

(fls. 474 a 477, conforme assinalado).

Sem causa para anular o processo porquanto reputo válida a perícia dentro de suas finalidades, contudo afasto-me da sentença, mas tão-somente no tocante à verba de honorários advocatícios, que reduzo de 20% para 10%, a teor da jurisprudência da Turma.

Dou provimento parcial ao recurso da Sunab para esse fim, sem causa para a remessa necessária, da qual não conheço.

É o meu voto."

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 630/635):

"A Cooperativa Agrícola Santa Tereza Ltda., de Bento Gonçalves, e Cooperativa Veranense de Cereais Ltda., de Veranópolis, ambas estabelecidas com moinhos de trigo no estado do Rio Grande do Sul, ajuizaram ação ordinária contra a Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), visando o restabelecimento de seus registros com as capacidades industriais respectivas, e a entrega de todas as quotas de trigo que deixaram de receber desde 1968.

Na inicial relatam as autoras que se dedicam à moagem e comercialização de trigo; que em 1967, através do Decreto-lei nº 210, foi determinada a revisão geral da capacidade de moagem dos moinhos do país; que segundo norma da Superintendência Nacional do Abastecimento, tal operação teria início a 28 de abril e encerramento a 31 de dezembro do mesmo ano (1967).

Ocorreu que, continuam os suplicantes;

'Como demorassem a chegar as Comissões Gerais de Revisão Física dos moinhos, e tendo ambas necessidade de reformar suas máquinas, deram início a esse serviço.

Desse modo, quando as Comissões chegaram, em outubro de 1967, estavam aquelas máquinas desmontadas.

A primeira autora comunicou imediatamente ao Departamento de Trigo da Sunab que estava com suas máquinas em reforma, solicitando, em 9.10.67, prazo de 90 dias para colocá-las em ordem a serem vistoriadas.

A segunda autora, na oportunidade da vistoria, fazia reparo nas suas instalações elétricas.

O pedido de nova revisão foi indeferido pela Sunab, sendo cancelados definitivamente os registros das autoras, e suas cotas de trigo, a partir de 1968. As comunicações do cancelamento são datadas de 31.10.68 e 4.11.68.

Entendem as autoras que o cancelamento é arbitrário, pois sem fundamento na lei. O art. 23 do Dec.-lei nº 210/67 prevê tal sanção apenas em casos de apropriação indébita de trigo pertencente ao Governo Federal ou inativação comprovada do moinho por mais de 12 meses. Nenhuma dessas infrações foi cometida pelas autoras e a Sunab decidiu com base ao art. 19 da Portaria Super nº 137, que dispõe sobre a recorribilidade dos seus atos atinentes ao cálculo de capacidade de moagens.

O cancelamento trouxe prejuízos irreparáveis para mais de 1.800 cooperados, deixando ocioso um parque industrial de grande utilidade."

A decisão de primeiro grau que deu pela procedência da ação, para anular o cancelamento dos registros dos moinhos das autoras, restabelecendo-os com a capacidade reconhecida pelo perito da Sunab, com as reduções legais, devendo a autarquia entregar, ainda, as quotas devidas desde 1968, e continuar a distribuí-las normalmente, foi parcialmente reformada por Turma julgadora deste Tribunal, tão-somente quanto aos honorários de advogado que, no caso, foram reduzidos de 20% para 10%.

O acórdão está assim ementado:

'Sunab — Moinhos de Trigo — Revisão de capacidade moageira. O fato de se encontrar o equipamento do moinho momentaneamente desmontado não o reduz a um amontoado de máquinas, sem destinação técnico-idustrial. Também não importa em cessação de atividade a breve interrupção da atividade moageira.

Estando o moinho em reparos, cabia a designação de nova vistoria, em igualdade de condições com outros moinhos, também paralisados na ocasião da vistoria e revisitados um ano depois.'

Dessa decisão recorre extraordinariamente a Sunab, invocando amparo nas letras *a* e *d* da norma constitucional autorizadora, aos argumentos de que o aresto impugnado negou vigência ao Decreto-lei nº 210, de 1967, bem como divergiu de Julgados do STF, que indica: RE nº 71.469-DF, RE nº 74.165-DF e RE nº 70.800-DF.

Estendo que razão desassiste à recorrente.

Com efeito, o Ministro Carlos Madeira, Relator do feito, em seu voto, com acerto, proclamou:

'O que se há de examinar é se o procedimento da Sunab, ao cancelar o registro dos moinhos das autoras, ainda no curso de 1967, inadmitindo a nova vistoria requerida, é ou não contrário a direito.

A própria ré afirma enfaticamente que a vistoria tinha prazo por todo o ano de 1967.

Ao chegar aos moinhos das autoras, a Comissão Revisora diz ter encontrado um amontoado de máquinas sem a destinação técnica de moagem de trigo, e a inexistência de qualquer unidade moageira, de direito. Tal assertiva, porém, ao que se extrai da prova pericial e dos demais elementos dos autos, não condiz com os fatos.

Realmente, confessam as autoras que suas máquinas estavam desmontadas para reparo. Não se tratava de substituição de máquinas, mas de serviço normal de manutenção delas, que não era vedado pelo Decreto-lei nº 210/67.

Ora, máquinas desmontadas não perdem sua destinação técnica. Basta um breve exame de pessoa habilitada para identificar 'num amontoado de máquinas', qual a sua destinação, qual a sua aplicação. E mais: poderia a perícia identificar se se tratava então de equipamento já usado ou novo, de modo a constatar se estava ou não sendo infringido o disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 210/67.

Não há, portanto, como negar a existência técnica do moinho apenas porque não estava totalmente montado e funcionando, no momento da vistoria. Não é apenas pelo funcionamento que se pode identificar um conjunto técnico-industrial, mas também pelo tipo de suas máquinas, pela estrutura, por todo um conjunto de bens que serve à finalidade industrial. E o perito da ré constatou que esse conjunto existia, tanto que relacionado no laudo de 28.12.60, emitido pelo antigo Serviço de Expansão do Trigo.'

Quanto à existência jurídica dos moinhos, lê-se no art. 12 do Decreto-lei nº 210/67:

'Entende-se por moinho, para os efeitos deste Decreto-lei, a unidade moageira detentora de registro da Sunab, com capacidade de moagem reconhecida e homologada por aquele órgão e que possua atividade técnico-industrial autônoma aplicada na industrialização de trigo em grão.'

Entende a apelante que, em se tratando de 'conjunto de instalações para a moagem, sem aplicação ou sem atividade aplicada na industrialização do trigo em grão, não é moinho, na acepção legal'. Ainda uma vez, ocorre confusão entre existência e funcionamento, entre o ser e o fazer.

Não há negar que os moinhos das autoras tinham registro na Sunab, tanto que foram visitadas para a revisão. Tinham também capacidade moageira reconhecida e homologada por aquele órgão. A propósito, o perito da ré esclarece em seu laudo, às fls. 292, que a revisão de 1967 não foi determinada pelo Departamento de Trigo da Sunab, mas pelo Decreto-lei nº 210/67, o que significa que a revisão não se destinou a homologar capacidade de moagem, mas a certificar a exatidão delas.

Esses requisitos se completam com a atividade do conjunto técnico-industrial. E é óbvio que a interrupção dessa atividade, por motivo de reparos das máquinas ou das instalações elétricas, não importa em paralisação definitiva em cessação do funcionamento da unidade moageira. As autoras apresentaram razões técnicas plenamente plausíveis para a paralisação dos moinhos na oportunidade da vistoria.

A ré, porém, não as aceitou porque, diante das máquinas desmontadas, suspeitou da existência dos moinhos.

No entanto, a Comissão Revisora deixou de vistoriar quatro moinhos, por falta de estoque de trigo em grão, voltando a vistoriá-los em dezembro de 1967. Foram eles: Anselmo Trevisão & Filhos, Comércio e Indústria Brochman S. A., Cooperativa Mista Flor da Serra Ltda. e Moinho União Ltda.; outro moinho da Comércio e Indústria Brochman S. A. também só foi vistoriado em dezembro de 1967, por estar sendo regularizada a sua aquisição.

O moinho da Tecnosul S. A. — Indústria e Comércio, removido de Ijuí para Porto Alegre, não foi vistoriado em agosto de 1967, por não estarem terminadas suas instalações. A nova vistoria realizou-se em 21 de agosto de 1968.

Dois outros moinhos tiveram suas vistorias adiadas de agosto de 1967 para agosto de 1968, por se encontrarem paralisados na época da visita da Comissão Revisora, em virtude de inventário de bens, a causa da morte de seus proprietários. São eles: Irmãos Franciosi & Cia. e Vva. Carmelina Alberton e Filhos Ltda.

Por fim, o Moinho Matense S. A., visitado pela Comissão Revisora em 13.9.67, estava fechado e parado, em virtude de litígio judicial entre seus acionistas. Foi revisitado e vistoriado em 23.8.68. É de salientar-se que a Comissão Revisora só visitou os moinhos das autoras uma única vez, 'tendo em vista a não existência de motivos que determinassem a sua volta', segundo esclarece o perito da ré.

Ora, se a paralisação dos moinhos em virtude de inventário de bens com que morreram seus sócios, ou em virtude de litígio judicial entre acionistas, foi relevada, porque não o foi a dos moinhos das autoras, que tinham registro e capacidade homologada, e apresentaram um motivo mais técnico, para não se submeterem à vistoria?

Também em inatividade estava o moinho cujos sócios litigavam na Justiça, o que foi relevado pela ré. Igualmente desmontado estava o moinho da Tecnosul e nele não viu a Comissão um simples amontoado de máquinas.

É evidente que o critério adotado pela ré, em relação às autoras, foi discriminatório. Reconheceu ela, em outros moinhos parados, por razões que em nada deveriam interferir na sua atividade industrial, que havia moinho na acepção legal. Reconheceu também no moinho ainda em fase de montagem um conjunto técnico-industrial perfeitamente enquadrável na lei. Mas não viu nos moinhos em reparo das autoras tal conjunto. Tal procedimento é contrário a direito.

Os fatos retiram aos argumentos com que foi negada a segunda vistoria dos moinhos qualquer validade. Basta um breve exame dos motivos justificadores dessa negativa e os do provimento dos recursos dos demais moinhos no Rio Grande do Sul, para tornar-se claro o extremo rigor com que se aplicou a lei às autoras, tornando inúteis os seus conjuntos técnico-industriais, não sem prejuízo para interesses da indústria nacional do trigo.'

Como se vê, ante as judiciosas considerações expendidas, tenho como de todo correta a interpretação oferecida às normas que disciplinam a espécie (Súmula nº 400).

Quanto à letra *d*, os acórdãos apontados para confronto, por não versarem sobre hipótese idêntica à discutida nos presentes autos, não servem para demonstrar dissenso pretoriano (Súmula nº 291).

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se."

Os autos, porém, subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

A fls. 677-682, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Mauro Leite Soares:

"Conforme comprovado pela recorrente, de maneira inequívoca, trata-se de matéria anteriormente apreciada pelo Supremo Tribunal, através do egrégio Tribunal Pleno. Assim, do RE nº 74.165, Relator Ministro Thompson Flores, *RTJ*, 62/270, temos a seguinte ementa:

'Cotas de trigo atribuídas aos moinhos.

Prova física para aferição da capacidade real de moagem dos estabelecimentos.

Mandado de segurança concedido pela repetição da prova em questão.

II. Recurso extraordinário provido, para cassar a segurança. É que o julgado recorrido, sob pretexto de fazer cumprir o art. 15, e seu § 1º, do Decreto-lei nº 210/67, c.c. a Portaria nº 137/67, art. 24, *c*, negou-lhes, em verdade, aplicação. Motivação.

Recurso provido.'

E o acórdão proferido no RE nº 71.469, relator Ministro Luiz Gallotti, *RTJ*, 64/142, igualmente invocado pela recorrente, não

discrepa do entendimento anterior, como sintetizado em sua ementa:

'Moinho de trigo.

Prova física para aferição de sua capacidade real de moagem.

Art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 210, de 1967.

Portaria nº 137, de 1967, art. 24, *c*.

Desde 29.4.67, deveria o recorrido estar com suas instalações em condições de se submeterem àquela prova.

Recursos extraordinários conhecidos e providos, para cassar a segurança.'

A matéria focalizada nestes autos foi assim esclarecida pela ora recorrente Sunab, em sua contestação, fls. 84:

'Em outubro de 1967 — rigorosamente dentro do curso do ano de 1967 como preceituava o parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei nº 210 de 1967 — chegaram as comissões revisoras para procederem à revisão geral da capacidade de moagem dos moinhos de trigo no Rio Grande do Sul, e dentre eles os moinhos dos suplicantes, constatando as comissões de revisão que, com relação a esses moinhos:

'a situação totalmente irregular de suas instalações, carentes no mínimo exigível de condições técnicas para a realização de prova física de moagem.'

O que se constata, pois, é que realizada a vistoria revisora o que apurou a suplicante foi a inexistência de moinhos, de fato, pois que o que havia era um amontoado de máquinas sem a destinação técnica de moagem de trigo, e a inexistência de qualquer unidade de moageira, de direito, consoante a definição legal contida no art. 12 do Decreto nº 210, de 1967, que é aquela pela qual:

'Entende-se por moinhos, para os efeitos deste Decreto-lei, a unidade moageira detentora do registro da Sunab, com a capacidade de moagem reconhecida e homologada por aquele órgão e que possua atividade técnico-industrial autônoma aplicada na industrialização do trigo em grão.'

E o que constatou a vistoria foi exatamente o contrário, não havia moinho algum em funcionamento, razão por que não se podendo aferir capacidade de trabalho dos mesmos não se poderia adjudicar-lhes quaisquer quotas, que são próprias dos moinhos, como conceitudo legalmente, e cuja atividade tivesse sido homologada pela revisão procedida em tempo hábil.

O que se deu, em conseqüência dessa verificação, foi o natural cancelamento dos respectivos registros, já que dispondo a lei que só podem ter registros os moinhos como o define a própria lei, e, verificando a autoridade que as requerentes não eram proprietárias de moinhos, mas sim de um aglomerado desordenado de máquinas, sem a destinação técnica industrial autônoma aplicada na industrialização do trigo em grão, outra medida não poderia tomar que aquela de cancelar definitivamente os registros de trigo.

A sentença inicial de fls. 465, no entanto, e embora conhecedora do acórdão proferido no RE nº 71.469, conforme fls. 487, concluiu pela procedência da ação, à consideração de não identidade ou semelhança entre os casos, decisão essa mantida pelo Tribunal Federal de Recursos, salientando este que o critério adotado pela ora recorrente foi discriminatório, *verbis*, fls. 597:

'O fato de se encontrar o equipamento do moinho momentaneamente desmontado não o reduz a um amontoado de máquinas sem destinação técnico-industrial. Também não importa em cessação de atividade a breve interrupção da atividade moageira.

Estando o moinho em reparos, cabia a designação de nova vistoria, em igualdade de condições com outros moinhos, também paralisados na ocasião da vistoria e revisitados um ano depois.'

Ora, os acórdãos proferidos pelo egrégio Tribunal Pleno nos REs n.os 74.165 e 71.469 são incisivos e, ao que nos parece, não admitem fundamentação ensejadora de conclusão diferente à que eles chegaram, isto é, os moinhos teriam que estar aptos à prova física a partir de 29.4.67.

As alegações de injustiça e discriminação não propiciam a negativa da lei federal e acaso tenha a recorrente procedido de maneira diferente em relação a outros moinhos, o que admitimos somente para fins de argumentação, não seria tal procedimento ou

a fundamentação constante do acórdão recorrido que sustariam a aplicação da lei, consoante o determinado pelo egrégio Supremo Tribunal nos invocados precedentes.

A matéria é exclusivamente de direito e, conforme salientamos, os acórdãos dos egrégio Supremo Tribunal referentes à legalidade da prova física realizada pela Sunab, no decorrer do ano de 1967 e em obediência ao disposto no Decreto-lei nº 210/67, não ensejam interpretação diversa e nem propiciam fundamentação conduzente à própria negativa da lei, isto é, tornar sem efeito a prova física em questão, mormente quando no caso presente não se alegou irregularidade a prova em si mesma e nem o acórdão recorrido assim também entendem. Circunstâncias estranhas à prova física realizada continuam estranhas à legalidade da própria prova física. Caso contrário, todas as provas físicas realizadas pela recorrente estariam sob o crivo do Poder Judiciário, não sob o seu aspecto de legalidade intrínseca, que é o caso presente, mas sob os aspectos de oportunidade e conveniência para os estabelecimentos vistoriados em 1967.

A lei federal foi negada e os acórdãos confrontados não deixam margem a dúvidas quanto ao dissídio, enfrentado que foi o entendimento do egrégio Supremo Tribunal a respeito da matéria.

Somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, por ambos os permissivos constitucionais."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Esta Corte, ao julgar o RE nº 74.165 (*RTJ*, 62/270 e segs.) e o RE nº 71.469 (*RTJ*, 64/142 e segs.), firmou, por seu Plenário, jurisprudência no sentido de que, em face do disposto no art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 210, de 1967, desde 29.4.69 deveriam estar os moinhos em condições de se submeterem à prova física para aferição de sua capacidade real de moagem, razão por que negam vigência àquele dispositivo decisões que determinam a realização de outra prova física pelo fato de, na primeira, não se terem encontrado os moinhos em condições de a ela se sujeitarem.

2. Nesse mesmo sentido, aliás, se manifestou, quando Juiz Federal, o eminente Ministro Jorge Lafayette, ao denegar mandado de segurança impetrado pela ora recorrida contra a ora recorrente, examinando o mérito da questão.

3. O acórdão recorrido, no entanto, tendo em vista que, em outros casos, a ora recorrente deixou de vistoriar outros moinhos para voltar a fazê-lo no final de 1967 e no curso de 1968, entendeu que haveria tratamento discriminatório e, com base nisso, afastou a coisa julgada (seria fato posterior a ela) e manteve a procedência da ação.

4. No tocante à coisa julgada, não foi essa matéria objeto do presente recurso extraordinário, que, no entanto, atacou a decisão ora recorrida, alegando negativa de vigência do art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 210/67 e dissídio com os acórdãos desta Corte a que me referi no início deste voto.

E tem razão a recorrente quanto à negativa de vigência do art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 210/67, uma vez que, decidindo como decidiu, o acórdão recorrido deixou de aplicá-lo, e não poderia fazê-lo sequer com a alegação de que a recorrente não lhe dera exato cumprimento com relação a outros moinhos. Ainda que não se levasse em conta a circunstância de que as novas vistorias só ocorreram porque os moinhos obtiveram na época apropriada provimento de seus recursos nesse sentido, o que não se verificou com relação às ora recorridas, o que é certo é que um erro — se é que houve, não entro nesse aspecto por não interessar ao deslinde da questão jurídica presente — não justificaria outro, até porque o entendimento do acórdão recorrido leva ao absurdo de que a obrigatoriedade da lei dependeria do comportamento da ora recorrente, bastando, para isso, que esta deixasse de aplicá-la uma vez.

5. Em face do exposto, e tendo em vista os precedentes desta Corte, conheço do presente recurso pela letra *a* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, e lhe dou

provimento para julgar improcedente a ação, condenadas as recorridas nas custas, com a correção monetária (decorrente da Lei nº 6.899/81), e em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, atento às circunstâncias aludidas no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

EXTRATO DA ATA

RE nº 95.113-0 — RS — Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab. (Adv.: Mauro Barcellos Filho, José Mesquita Santos e outros). Recdas.: Cooperativa Agrícola Santa Tereza Ltda. e outras. (Advs.: Victório Paludo, Cesar Arlei Paludo e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou pelo Recte.: o Dr. José Mesquita Santos. Falou pelas Recdas.: o Dr. Cesar Arlei Paludo. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Mauro Leite Soares. 2ª Turma, 6.8.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.